
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 008/2018**Processo Licitatório n.º: 4085/2018****Referência: Pregão Eletrônico n.º 008/2018****1. Relatório.**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Brasil Telecom Comunicação e Multimídia por meio da qual relata suposta previsão de exigência restritiva e penalidade excessiva no Edital de Licitação, Pregão Eletrônico n.º 008/2018.

A recorrente alega em síntese que a previsão constante do edital de participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte fere os princípios da isonomia e da impessoalidade. Alega, ainda, que o valor da multa constante da minuta do contrato, qual seja, no valor de 50% (cinquenta por cento) ofende a Medida Provisória n.º 2.172/01.

Requer no final, o julgamento motivado da impugnação no prazo de 24 horas, bem como o acolhimento da impugnação apresentada, promoção das alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, republicação do edital com as alterações requeridas e suspensão da data do certame.

2. Das Preliminares

A impugnação apresentada pela empresa Brasil Telecom Comunicação e Multimídia é tempestiva, nos termos das Leis n.ºs 8.666/93 e 10.520/2002.

3. Da Análise das Alegações

3.1 Edital exclusivo para microempresa, empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º e art. 48º, I, da Lei Complementar n.º 123/2016.



O recorrente alega que o Pregão Eletrônico n.º 008/2018, com abertura prevista para o dia 04/12/2018, admite exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade.

No que tange a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte em certames licitatórios destaca-se o Decreto n.º 8.538/2015, o qual regulamentou a Lei Complementar n.º 123/2006, prevê em seu art. 6º o dever de as entidades contratantes realizar procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, *in verbis*:

Decreto n.º 8.538/2015

Omissis (...)

“Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”

Outrossim, verifica-se que o art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006 determina que:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

Dessa maneira, não há que se falar em previsão restritiva, tendo em vista que a própria legislação determinação a realização de processo licitatório destinado exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte.

No que se refere ao valor anual estimado para a contratação em comento destaca-se o entendimento constante do Acórdão n.º 1932/2016, Plenário do TCU, por meio do qual restou firmado o seguinte entendimento:

“9.2. firmar entendimento de que, no caso de serviços de natureza continuada, o valor de R\$ 80.000,00, de que trata o inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, refere-se a um exercício financeiro,



razão pela qual, à luz da Lei 8666/93, considerando que este tipo de contrato pode ser prorrogado por até 60 meses, o valor total da contratação pode alcançar R\$ 400.000,00 ao final desse período, desde que observado o limite por exercício financeiro (R\$ 80.000,00);” (Acórdão n.º 1931/2016, Plenário, Relator: Ministro Vital Rêgo, Data da Sessão: 27/07/2016).

Por meio da leitura do Acórdão acima citada resta claro o entendimento do TCU no sentido de que o valor constante do inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, refere-se a um exercício financeiro.

Em análise do Edital do Pregão Eletrônico n.º 008/2018 verifica-se que o valor estimado anual previsto para a contratação é de R\$ 38.066,00 (trinta e oito mil, sessenta e seis reais), consoante o disposto no item 4 do Termo de Referência, Anexo I, sendo este inferior ao valor estabelecido no art. 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006.

Dessa forma, considerando que a Lei Complementar n.º 123/2016 obriga a administração pública a realizar procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação das microempresas e empresas de pequeno porte, não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia e da impessoalidade, tendo em vista que a referida lei tem como objetivo assegurar o disposto no art. 179 da Constituição Federal.

2. Das penalidades excessivas.

A empresa ora, impugnante alega que o previsto no item 5.3 do Anexo II da Minuta de Contrato, qual seja, a aplicação de multa equivalente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato no caso de a rescisão contratual ocorrer em razão das causas previstas nos incisos I a XI, do art. 78 da Lei n.º 8.666/63, é excessiva e contraria o Decreto n.º 22.626/33.

Em análise da cláusula 5.3 da minuta contratual, Anexo II, constata-se que a mesma pode ser entendida como abusiva e exorbitante, haja vista o



enunciado constante dos princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade.

Outrossim, destaca-se que a Lei n.º 9784/1999, determina à Administração Pública a observância aos princípios acima mencionados, senão vejamos:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VI - adequação entre meios e fins, **vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;**”

Dessa forma, em observância aos princípios da proporcionalidade, bem como da razoabilidade, este pregoeiro acolhe as alegações apresentadas pela empresa impugnante, haja vista que o valor de 50% sobre o valor contratual pode ser considerado abusivo por parte desta Autarquia.

Assim, a fim de assegurar o princípio administrativo do interesse público, bem como a indisponibilidade do interesse público, em consonância com o art. 87 da Lei n.º 8.666/1963, o qual prevê a possibilidade de aplicação de multa pela administração pública na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, este pregoeiro decide pela previsão de aplicação de multa quando da ocorrência das causas previstas nos incisos I a XI, do art. 78 da Lei n.º 8.666/63, porém esclarece que o valor da multa será de 10% sobre o valor contratual.

Conclusão

Pelo exposto julga-se procedente em parte a impugnação apresentada pela empresa Brasil Telecom Comunicação e Multimídia.



No que se refere a alegação de previsão edilícia restritiva, julgo improcedente as alegações apresentadas pela empresa impugnante e nego provimento, mantendo-se os termos do edital, haja vista a determinação legal prevista no art.3º e art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2016.

Por outro lado, no que se refere a previsão constante do item 5.3 da Cláusula 5.0 da minuta contratual, Anexoll, julgo procedente a alegação apresentada, dando procedência a impugnação para reformar a redação constante do item 5.3 a fim de prever que multa no valor de 10% sobre o valor contratual, quando a rescisão contratual se der por qualquer das causas previstas nos incisos de I a XI, do art. 78 da Lei n.º 8.666/63.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2018.

Marcilon de Oliveira Cardoso.
Pregoeiro